

PARECER CONJUNTO Nº 542/2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 13/2001.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de acrescentar dois parágrafos ao art. 172 da LOM, a fim de regulamentar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus na Cidade por empresa pública municipal especialmente constituída para esse fim, bem como obrigá-la a operar diretamente no mínimo 15% (quinze por cento) do sistema de transporte urbano da Capital.

A proposta ampara-se no arts. 36, I, da LOM, e 30, V, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta representa uma guinada na política que vem orientando o setor nos últimos anos, resgatando a capacidade operacional do Município e combatendo a cartelização que hoje o domina. Trata-se de fazer o Poder Público reassumir a sua responsabilidade na prestação desse serviço público essencial.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Quanto aos aspectos financeiros do projeto, não há nada a se lhe opor, uma vez que a implementação da medida depende de projeto de lei ordinária a ser enviado pelo Executivo, que então fará as realocações orçamentárias pertinentes. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

No entanto, a fim de aperfeiçoar a proposta original, propomos um Substitutivo ao projeto. Nele, os serviços serão realizados por empresa de capital misto no lugar da empresa pública e a futura empresa poderá operar até 20% (vinte

por cento) do sistema de transporte urbano. Essa inovação representa um avanço, pois permite a participação de capital privado sem perda do controle acionário na empresa a ser criada, e aumenta a percentagem que poderá ser operada diretamente pela empresa municipal.

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2001

Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao art. 172 da Lei Orgânica do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 172 da Lei Orgânica do Município passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º - O art. 172 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus sob regime de concessão será realizado por empresa de capital misto com controle acionário do Município, instituída especialmente para esse fim e que, como concessionária, poderá delegar sob sua direção e fiscalização, a execução dessas atividades específicas a empresas subcontratadas."

"§ 3º - A empresa concessionária a que se refere o parágrafo anterior poderá operar diretamente, progressivamente, até 20% (vinte por cento) do sistema de transporte urbano nos ônibus do Município."

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/06/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Arselino Tatto

Laurindo

Vanderlei de Jesus

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Paes - Baratão

Carlos Apolinário

João Antonio

Lucila Pizani Gonçalves

Toninho Campanha

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Antônio Carlos Rodrigues

Devanir Ribeiro

Goulart

Havanir Nimitz

Vicente Cândido

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriano Diogo

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Eliseu Gabriel

Ítalo Cardoso

Ricardo Montoro